

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001185-[redacted]

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(91-2019-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TIPICIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE SUA APLICAÇÃO PARA INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 31, INCISOS I, II e V, DA LEI N°. 8.935/94. DEMONSTRAÇÃO JURÍDICA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS DESTINADAS AOS ENTES PÚBLICOS. ART. 30, INCISOS I E V DA REFERIDA LEI. INCISOS I, II E V DO ART. 31 DA LEI N° 8.935/94. AUSÊNCIA DE REPASSE DE EMOLUMENTOS. ATO DOLOSO E PRATICADO DE FORMA REITERADA NOS ANOS DE 2013 A 2018. PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO MANTIDA POR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS FATOS IMPUTADOS PELA PORTARIA E PROVADOS NOS AUTOS. APOSENTADORIA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO AOS FATOS PRATICADOS AO TEMPO DO EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

Recurso Administrativo nº0001185-[redacted]

Comarca de [redacted] contra a r. sentença de fl. 251/257, que lhe aplicou a pena de perda da delegação, por infrações aos incisos I e V do art. 30, e incisos I, II e V do art. 31, ambos da Lei nº 8.935/94, em virtude de retenção e não repasse de valores correspondentes às parcelas dos emolumentos destinadas aos entes públicos, em violação à Lei e às Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça.

A recorrente sustenta, em suma, a necessidade de reforma da r. sentença, pois ausentes provas suficientes para a condenação imposta e, demais, não configurado o elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa) por parte da Tabeliã.

Alternativamente, postula a redução da pena, pois excessiva, para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que a conduta não seria apta a justificar a aplicação da pena máxima prevista em lei.

É o relatório.

Opino.

Observa-se, muito embora nada tenha sido mencionado pela recorrente, que houve a sua aposentadoria voluntaria após a prolação da sentença de perda da delegação (fl. 307/308).

Nada obstante, as imputações contidas na Portaria ocorreram durante o exercício da delegação, assim, apesar de sua extinção pela aposentadoria, a antiga Titular responde disciplinarmente quanto aos ilícitos administrativos praticados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

naquele período.

Os precedentes dessa Eg. Corregedoria Geral da Justiça são firmes nesse sentido, como se observa das seguintes ementas:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial que se aposenta durante o procedimento – Perda do objeto – Inocorrência – Sanção que pode ser aplicada, uma vez que a falta disciplinar que se imputa ao acusado ocorreu enquanto sujeito ao poder correcional – Alegação de incapacidade civil – Afastamento – Sanção de cassação da aposentadoria que não pode ser aplicada, por analogia, a delegado de serventia extrajudicial – Oficial que reiteradamente não efetua os repasses previstos no artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/02 – Infração ao artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94 – Oficial que, mesmo após solicitação da Corregedoria, não apresenta guias originais do imposto de renda retido na fonte relativo a servidores estatutários – Infração ao artigo 31, V, c.c. o artigo 30, I e III, ambos da Lei nº 8.935/94 – Recurso parcialmente provido para afastar a cassação de aposentadoria, com a aplicação de pena de multa (Processo n. 2016/39782, j. 19/04/2016).
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Renúncia à delegação que não afasta a legitimidade da atividade correcional – Adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal que é mais benéfica ao acusado do que aquele traçado pela Lei Estadual 10.261/68, de modo que não pode ensejar a nulidade do processo administrativo - Intimação para apresentação de rol de testemunha que pode ser feita na pessoa do advogado – Competência do juiz corregedor permanente para processar e julgar falta administrativa perpetrada por tabelião ou registrador, não havendo que se falar em formação de comissão processante (art. 34 da Lei 8.935/94) – Suposta nulidade de procedimento fiscalizatório da Delegacia Regional

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

do Trabalho que não pode ser analisada nesta seara - Conjunto probatório que evidencia prática de diversas faltas funcionais pelo investigado – Cometimento das faltas funcionais tipificadas no artigo 31, incisos I, II e V da Lei 8.935/94 – Pena de multa mantida, com redução do valor arbitrado – Recurso parcialmente provido (CGJSP P. n. 220.785/2017, j. 05/12/2017).

PROCEDIMENTO ADMINISTATIVO – PERDA DE DELEGAÇÃO. Renúncia à delegação não impede o prosseguimento do procedimento administrativo, contanto que as faltas disciplinares apuradas tenham sido, em tese, praticadas ao tempo em que o investigado era Titular da Serventia. Havendo possibilidade de imposição da pena de perda de delegação, a suspensão do investigado, no curso do procedimento, dá-se por prazo indeterminado (art. 35, §1º da Lei 8.935/94). Prescindível indicar expressamente, na portaria inaugural, a legislação que teria sido violada pelo investigado. A adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com concessão de prazo de 15 dias para defesa prévia do investigado, além de seu interrogatório somente depois de colhidas as demais provas, é-lhe mais benéfica que o traçado pela Lei Estadual 10.261/68, de modo que não causam nulidade. A intimação para apresentação de defesa e rol de testemunha, haja vista tratar-se de questão técnica, cuja prática não será desempenhada pessoalmente pelo próprio investigado, pode ser feita na pessoa de seu advogado. O Corregedor Permanente é o competente para processar e julgar falta administrativa supostamente perpetrada por Tabelião ou Registrador, não havendo que se falar em formação de comissão processante (art. 34 da Lei 8.935/94). Conjunto probatório que evidencia prática de diversas faltas funcionais pelo investigado, incluindo falsidade ideológica, fraude fiscal e improbidade administrativa, além da tentativa de ludibriar os MM. Juízes Corregedores Permanentes, bem como esta E. Corregedoria Geral da Justiça -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

Recurso Administrativo nº0001185-[redacted]

Subsunção às hipóteses dos arts. 31, I, II e V, c.c. 30, V, da Lei 8.935/94 - Gravidade e variedade das violações que imporiam perda da delegação, não fosse a prévia renúncia – Pena de multa adequadamente imposta – Recurso desprovido (CGJSP P. n. 60.977/2017, j. 10/07/2017)

A confirmação eventual da perda da delegação não produz consequências diretas e imediatas quanto à aposentadoria da recorrente, que possui pressupostos previdenciários específicos.

Deverá ser observado, contudo, que a vacância da delegação ocorreu quando da sua aposentadoria voluntária, e não quando do trânsito em julgado da sentença que a condenou à perda da delegação.

Na matéria de mérito, a r. decisão recorrida foi tecnicamente precisa ao reconhecer a conformidade do juízo administrativo à garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Os valores de liberdade, igualdade e participação no procedimento, bem como a imparcialidade do julgador, também foram igualmente assegurados à recorrente.

E nada obstante seu esmero, estão sacramentados os pressupostos configuradores das infrações disciplinares imputadas à recorrente.

A portaria inaugural (fl. 1/4) bem descreveu que, no curso da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

correição anual ordinária no 1° Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] (dezembro de 2017, fl. 7/16), constatou-se a não comprovação de determinados repasses tributários durante todo aquele ano, assim como ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos prepostos da serventia nos meses de maio, junho e setembro de 2017, dentre outras infrações.

Afastada a recorrente da testa da serventia, no curso da intervenção, o interventor nomeado realizou levantamento (não impugnado de forma especificada em sede recursal) referente ao período de abril/2013 a abril/2018, chegando aos valores não recolhidos ao longo desses anos (fl. 173/178 e fl. 192):

a) Ausência de repasse feito ao Estado, no valor de **R$ 515.373,08**, referente aos últimos cinco anos (abril/2013 a abril/2018);

b) Ausência de repasse feito à Carteira das Serventias, no valor de **R$ 327.029,41**, referente aos últimos cinco anos (abril/2013 a abril/2018);

c) Ausência de recolhimento ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo-IPESP, no valor de **R$ 11.585,15** (p. 170);

d) Ausência de recolhimentos ao Fundo do Registro Civil, na competência fevereiro de 2018, no valor de **R$ 1.259,37;**

e) Ausência de recolhimento da Guia da Previdência Social GPS, referente aos meses de competência de maio, junho e setembro de 2017, bem como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

fevereiro de 2018, no valor de **R$ 8.406,71**;

f) Não recolhimento do Imposto Sobre Serviços ISS, com parcelamento junto à Prefeitura Municipal (fls. 149/160);

g) ausência de repasses ao Fundo do Tribunal de Justiça TJSP, em junho de 2017, o valor de **R$ 406,20**;

h) ausência de repasse do Fundo do Ministério Público Estadual, no período de 8 a 13 de janeiro de 2018, no valor de **R$ 267,01;**

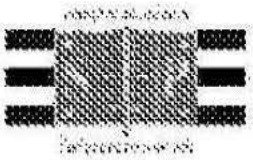
i) quinzenas em aberto na Central de Escrituras e Procurações CEP no portal do CENSEC;

j) não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, referente ao mês de competência de dezembro de 2017, no valor de **R$ 770,00.**

Em suma, apenas no tocante aos pagamentos ao Estado e à Carteira das Serventias, chega-se ao montante de **R$ 842.402,46** (oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), para o período de abril/2013 a abril/2018.

Como bem decidido, o exercício de função delegada, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, faz da recorrente sujeito passivo de obrigação tributária, conforme art. 3° da Lei Estadual n° 11.331/2002, com imposição de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.



observância dos repasses previstos no art. 19 da referida Lei.

E a recorrente, em momento algum no curso do expediente, trouxe qualquer comprovação de pagamento dos mencionados repasses, ou mesmo de seu regular e pontual parcelamento.

Tamanho desfalque jamais poderia ser justificado, ainda que ocorram eventuais dificuldades financeiras, às quais estão sujeitos todos aqueles que exercem a atividade delegada por sua conta e risco, na forma preconizada no art. 236 da Constituição Federal.

Contudo, aqui a hipótese é outra, já que se cuida de não pagamento, de forma dolosa e deliberada, ao longo dos anos, o que se mostra fato caracterizador de falta disciplinar de natureza grave, seja pela intensidade do dolo, seja pelo vultoso montante verificado.

O direito administrativo sancionador é caracterizado por certa flexibilidade na aplicação do princípio da legalidade de seus tipos sancionadores, diversamente do que ocorre no Direito Penal, implicando na comum utilização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais ligados a valores que inspiram a atividade administrativa.

O princípio da tipicidade, conforme RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador. São Paulo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

Malheiros, 2007, p. 136), tem dupla função: (I) quais comportamentos são vedados pelo ordenamento jurídico e a correlata sanção prevista para o caso da infração administrativa e, (II) limitação da liberdade da Administração Pública para caracterizar o ilícito e na fixação da sanção.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO (Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª. ed., 2009, p. 227) ao tratar da tipicidade dos tipos sancionadores disciplinares, afirma:

> Ocorre, por evidente, que nas infrações administrativas disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (*pro societate*), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério de maior elasticidade de normas punitivas e da redução de direitos dos acusados em geral.
>
> Conceitos ou termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais serão instrumentos comumente utilizados no Direito Administrativo Sancionador, especialmente nos casos em que há relações de sujeição especial envolvendo agentes públicos, visto que nesses casos há peculiaridades ligadas à necessária tipicidade permissiva da conduta dos agentes públicos.

A r. sentença, de acordo com o descrito na portaria, aplicou a pena de perda da delegação (art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94) em razão de ilícitos administrativo disciplinares previstos no inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), todos do art. 31 do mesmo diploma legal.

Nessa ordem de ideias, a par da r. compreensão doutrinária, em consideração à particularidade da tipicidade das infrações administrativas disciplinares, há expressa previsão legal da aplicação da perda de delegação para o caso de infração previstas no art. 31, incisos I e II e V da Lei nº 8.935/94.

Há vários precedentes administrativos e judiciais acerca da possibilidade da aplicação da pena de perda da delegação em hipóteses semelhantes, a exemplo dos seguintes:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelião, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelião, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido. (CGJSP - PROCESSO: Nº 2017/133554, j. 10.07.2017).
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DA DELEGAÇÃO. Tabelião de Notas e de Protestos. Penalidade haurida de processo administrativo disciplinar. Compra superfaturada de artefatos de papelaria. Notas fiscais espúrias. Razoabilidade e proporcionalidade. Portaria suficientemente fundamentada. Perícia satisfatória. Assistente técnico. Contraditório e ampla defesa implementados. Ausência de comprovação de prejuízo padecido. Competência do Juiz Corregedor Permanente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

ou do Corregedor Geral da Justiça para instrução e julgamento de procedimentos administrativos (artigo 77 da CE e artigo 37 do Provimento 16/15 da Corregedoria Geral da Justiça). Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança 2095114-10.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Brasilmar Queiroz Brasil, que ataca ato praticado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201291496599, mantendo, em consequência, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que lhe aplicou a pena de perda da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, "em virtude de reiteração de transgressões administrativas, violação ao art. 982, da Lei Processual Civil; inciso V, do art. 30 e inciso I, do art. 31, da Lei 8.935/1994". 2. O Tribunal de origem consignou: "Destaque-se, em primeiro plano, que, pelo que se extrai dos autos, o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o impetrante apresenta-se formalmente escorreito, eis que regulares os elementos atinentes à competência e à forma, os quais sequer são questionados pelo impetrante, que também não nega a conduta que lhe foi imputada, respeitante à inobservância da regra traçada no art. 982 do CPC, por ter realizado inventário extrajudicial em caso em que havia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

disposição de última vontade do de cujus". 3. Ademais, constata-se que, nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão - Processos nº 2.432.986/2008, 3.225.917/2010, 221.198-06.2011.8.09.0000 (201192211987); e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias - Processos nº 1846001/06, 221202-43.2011.8.09.0000 (201192212029) e 448.358-22.2011.8.09.0000 (201194483585). Verifica-se que o recorrente incorreu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator. Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, tal tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação. Precedente:. RMS 28.275/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 1º/10/2010). 4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS 49.191/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017).

Reafirma-se a caracterização de manifesta conduta comissiva e omissiva dolosa e deliberada, voltada à retenção e não repasse de valores pertencentes a entes destinatários das parcelas de emolumentos, ensejando tipicidade no campo administrativo, e, em tese, também no campo penal.

A pena de perda da delegação está prevista para a hipótese da prática

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

de infração disciplinar disciplinada no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94; a não indicação expressa no art. 33 da mesma lei não impede sua aplicação, na forma do art. 35, inciso II, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliás, hauridos enquanto princípios na modalidade de espécie de norma jurídica.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio, tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Assim, a escolha da pena a ser aplicada deve obedecer aos critérios acima referidos, considerando o ilícito administrativo, suas particularidades e circunstâncias.

Como está provado nos autos, impende considerar a retenção e ausência dolosa e deliberada de repasses de parcelas de emolumentos, os vultosos valores não recolhidos, que apenas quanto aos pagamentos ao Estado e à Carteira das Serventias chega ao montante de **R$ 842.402,46** (oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e que essa situação se prolongou e se repetiu, como um padrão de comportamento, pelo menos ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Desse modo, as imputações estão provadas e são de elevada gravidade, em virtude, como dito, da prática dolosa e reiterada, o montante elevado, com patente inobservância das prescrições legais e normativas previstas na legislação e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Da mesma forma, a intenção do não pagamento resulta em conduta atentatória às instituições notariais e de registro, pois, no campo público, é dever do Titular de Delegação Pública o cumprimento da lei, notadamente o correto recolhimento dos tributos.

O dolo intenso, os valores significativos e o comportamento ilícito reiterado da Sra. Titular da Delegação determinam a aplicação da pena máxima, em razão da gravidade do ilícito administrativo, especialmente quando constatado que não se cuidou de prática isolada.

Os bons antecedentes não permitem a redução da pena a ser aplicada por força da gravidade e das circunstâncias.

É possível a aplicação da pena mais elevada, mesmo a falta de punições disciplinares anteriores, ante ao grau de reprovabilidade legal e normativa do comportamento ilícito administrativo, como ocorreu no presente caso concreto.

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não provimento do recurso, com a manutenção da pena de perda da delegação.

Desnecessária a instauração de procedimento de nomeação de interino, face à aposentadoria da Tabeliã.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

Recomendo, por fim, conste da r. decisão de Vossa Excelência, caso aprovado o parecer, que deverá ser observado que o termo inicial de vacância da delegação será a data da aposentadoria voluntária da recorrente, e não quando do trânsito em julgado da r. sentença que a condenou à perda da delegação.

Sub censura.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 188CCB7.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001185-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 15 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Como consta dos autos e do parecer do MM. Juiz Assessor, o procedimento administrativo disciplinar foi conduzido sem qualquer nulidade, permitindo o exercício dos direitos fundamentais da processada de forma ampla e irrestrita.

O conjunto probatório tem aptidão para demonstrar juridicamente que a recorrente, além de constituir débitos de natureza tributária, apropriou-se de forma indevida das parcelas de emolumentos destinadas aos entes públicos, fato que perdurou, pelo menos, entre os anos de 2013 a 2018, em manifesta infringência ao art. 30, incisos I e V, e art. 31, incisos I, II e V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Tais situações são aptas à prova da ocorrência de ilícitos administrativos de não cumprimento de prescrições legais e normativas e conduta atentatória às instituições notariais e de registro, além de infringência aos incisos I e V do art. 30 da Lei n. 8.935/94, tudo na forma do art. 31, incisos I, II e V do referido diploma legal.

Portanto, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO E PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 18BC8B5.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001185-[redacted]

razoabilidade, compete a manutenção da **pena de perda de delegação** em razão da gravidade do ilícito administrativo.

Nestes termos, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a pena aplicada, com fundamento no art. 32, inciso IV da Lei n. 8.935/94.

Prejudicada a extração de cópias e abertura de expediente voltado à nomeação de interino para unidade, face à aposentadoria da Tabeliã.

O termo inicial de vacância da delegação será a data da aposentadoria voluntária da recorrente, e não quando do trânsito em julgado da r. sentença, ora confirmada, que a condenou à perda da delegação.

Publique-se. Transmita-se cópia do processo à Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecimento e a consideração que merecer.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO E PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001185-52.2018.8.26.0581 e o código 18BC8B5.